



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PL Nº 45/2023**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores.**

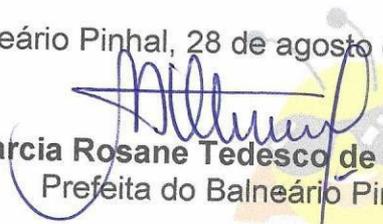
Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 45/2023, que “dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.434/2022, cria o completo remuneratório e dá outras providências.”

O Projeto de Lei nº 45/2023 busca disponibilizar formas de dar cumprimento aos pisos salariais dos profissionais da enfermagem definidos pela Lei Federal nº 14.434/2022.

A União vai repassar aos Municípios, em 2023, a título de assistência financeira complementar, 9 (nove) parcelas (de maio até dezembro, mês em que serão pagas duas parcelas), cujo valor é definido nos termos da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/2017, desta forma é necessário regulamentar a maneira com que serão realizados os pagamentos a serem repassados aos Profissionais da área de saúde, especificamente enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, durante este período.

O respeito ao trabalho exercido por estes profissionais, assim como o reconhecimento do quanto são necessários para a comunidade, nos levam a solicitar aos nobres edis que o presente Projeto de Lei seja tramitado em **REGIME DE URGÊNCIA** nesta Casa Legislativa.

Balneário Pinhal, 28 de agosto de 2023.

  
**Marcia Rosane Tedesco de Oliveira**  
Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência o Senhor  
**RENI DA SILVA**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Balneário Pinhal – RS



**PROJETO DE LEI Nº 45/2023, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DA LEI 14.434/2022, CRIA O  
COMPLETIVO REMUNERATÓRIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

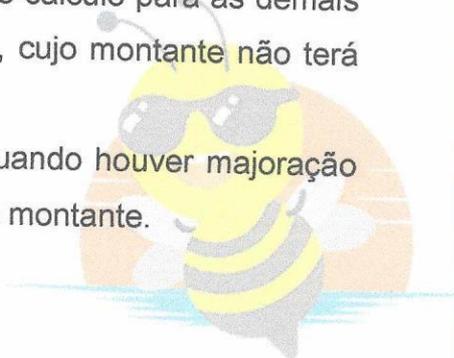
**Art. 1º** A presente lei regulamenta no âmbito local a Lei Federal 14434/2022 que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos na Emenda Constitucional 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

**Art. 2º** Nos termos expressos pela Emenda Constitucional 128/2022, o Município garantirá aos servidores municipais alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante específico destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional e da legislação federal pertinente.

**Parágrafo único** – Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

**Art. 3º** Fica criado o “Compleativo Remuneratório” para dar cobertura local à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, cujo montante não terá incidência de qualquer vantagem.

**Parágrafo único** – A complementação será reajustada quando houver majoração dos valores repassados pela União, na exata proporção do montante.





**Art. 4º** O valor repassado pela União a título de pagamento complementar do piso salarial previsto na Lei Federal 14.434/22 deverá ser identificado na ficha financeira e no contra cheque do servidor de forma apartada, em linha específica, com a seguinte denominação: “Compleativo Remuneratório – Lei Federal 14.434/2022”.

**Art. 5º** O pagamento da parcela complementar denominada ‘Compleativo Remuneratório’ fica estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 7222.

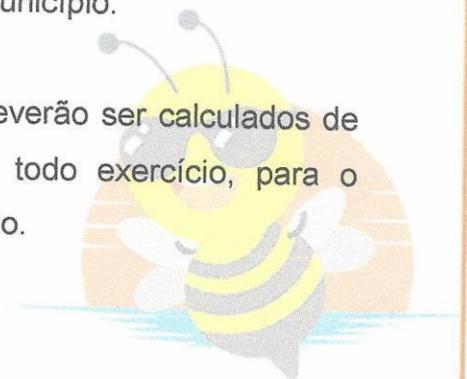
**§ 1º** No caso de transferência financeira da União inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, o “Compleativo Remuneratório” deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário local.

**§ 2º** Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal 14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como a EC 128/2022, o valor nominal do “Compleativo Remuneratório” sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos.

**Art. 6º** A diferença remuneratória regulada por esta lei observará como parâmetro a carga horária semanal de 44 horas, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – O pagamento da complementação prevista na presente lei será proporcional à carga horária do servidor contratada pelo Município.

**Art. 7º** Os valores já transferidos à conta do Município deverão ser calculados de forma proporcional à projeção financeira prevista para todo exercício, para o respectivo depósito ao servidor, nos termos desta regulação.





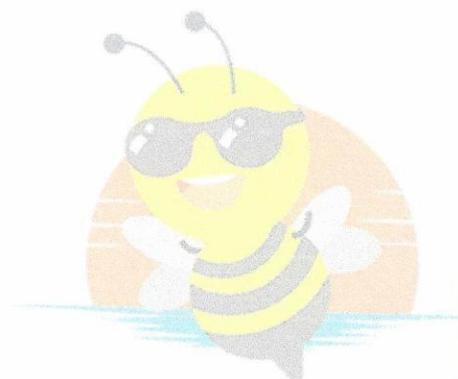
**Estado do Rio Grande do Sul**  
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL  
Gestão para todos 2021/2024

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, resultante da transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde e utilizadas nos limites do referido depósito.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 28 de agosto de 2023.

  
**Marcia Rosane Tedesco de Oliveira**  
Prefeita do Balneário Pinhal



Sinta a doçura  
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0188

[www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)